



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.006983/2008-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-00.690 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO  
**Recorrente** BAHLA BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2010

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. PREJUÍZO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO COMPROVADO. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 22.

É nulo o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES NACIONAL que se limite a consignar a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, sem a indicação desses débitos, diante da comprovação, nos autos, de que tal fato causou prejuízo ao direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório. Aplicação da súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

BAHLA BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-35.247, de 18/01/2011, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância descreve de forma sucinta e objetiva o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo.

O processo versa sobre exclusão da interessada da sistemática do SIMPLES NACIONAL, com efeito a partir de 01/01/2009 (fl.14).

O contribuinte foi excluído da referida sistemática através do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 109.968, de 22 de agosto de 2008 (fl.14) devido ao fato da interessada possuir débito com a Fazenda Pública Federal.

Consta, no extrato de fl.15 e 16, débito no valor de R\$ 1.194,36, do Simples Federal, relativo aos meses de 03/2003 a 10/2003. Tal débito foi inscrito na Dívida Ativa da União, pela PGFN em 30/05/2005-inscrição nº 70405002776-70- processo 10768.202721/2005-57.

Cientificada do Ato Declaratório através de AR (fl. 27) em 08/09/2008, a interessada se insurge, na fl.01 e 30 contra o disposto no referido documento através de manifestação de inconformidade em 06/10/2008, alegando que os débitos estão devidamente quitados. Anexa cópias de Darf às fl.02 a 11 e 29.

A 8ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-35.247, de 18/01/2011 (fls. 38/40), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

*Assunto: Simples Nacional*

*Data do fato gerador: 22/08/2008*

*Exclusão do Simples*

*Deve ser excluída no Simples Nacional a pessoa jurídica que extingue seu débito fora do prazo previsto no Ato Declaratório Executivo, ou seja, até 30 dias da ciência do ADE.*

Ciente da decisão de primeira instância em 08/02/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 42, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/03/2011 conforme carimbo de recepção à folha 43.

No recurso interposto (fls. 44/52), após reiterar todas as razões expostas em sua manifestação de inconformidade, a interessada afirma que somente se poderia tornar efetiva sua exclusão do Simples Nacional após decisão definitiva no presente processo, e caso esta lhe seja desfavorável.

No mérito, sustenta que os débitos do Simples Federal de 03/2003 a 10/2003, no seu entendimento, já teriam sido quitados bem antes da expedição do Ato Declaratório Executivo ora questionado, conforme documentos que mais uma vez faz anexar aos autos. Acrescenta que *“apesar de não conseguir entender o motivo da existência de tal débito remanescente, ainda assim a Recorrente efetuou o recolhimento do débito reclamado no valor de R\$ 199,78 conforme se comprova através do DARF anexo por copia”*.

A seguir, a interessada se refere a uma suposta omissão de receitas ocorrida no ano-calendário 2003, a provocar excesso de receita bruta naquele ano.

A recorrente reclama contra a exclusão do Simples Nacional em caráter definitivo. Por sua ótica, a exclusão somente poderia se referir a um único ano-calendário.

Conclui com o pedido de integral provimento ao seu recurso e anulação da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em face de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A exclusão se fez mediante Ato Declaratório Executivo (fl. 14), datado de 22/08/2008, com ciência por via postal em 08/09/2008 (fl. 27).

Compulsando os autos, constato que o ADE de exclusão não discrimina os débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, limitando-se a fazer referência à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, onde os supostos débitos estariam relacionados.

Constato, ainda, que tal situação não permitiu que a contribuinte se defendesse de forma adequada. Com efeito, ao buscar informações sobre os débitos que impediriam sua permanência no Simples Nacional, o contribuinte se deparou com a inscrição em Dívida Ativa da União, inscrição nº 70 4 05 002776-70, processo 10768.202721/2005-57, situação *“ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR”*. Os débitos se referem ao Simples

Federal nos períodos de apuração entre março/2003 até novembro/2003, são especificados às fls. 15/16, e totalizam R\$ 2.097,38, entre principal e consectários legais.

Ora, por sua ótica, os débitos de tais períodos já haviam sido integralmente quitados, pelo que, em sua manifestação de inconformidade, fez anexar cópias dos DARFs (fls. 02/11) correspondentes.

À fl. 23, encontro consulta semelhante, porém referida aos débitos ainda encontrados após o prazo de 30 dias para regularização. Ali consta apenas um débito, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, número de inscrição 70 4 05 002776-70 (o mesmo anteriormente referido), no valor de R\$ 198,59. Tal informação sobre a existência de um débito exigível foi decisiva para o desprovimento da manifestação de inconformidade, em primeira instância administrativa.

O débito no valor de R\$ 198,59 é, claramente, resíduo do total inscrito em Dívida Ativa, não extinto pelos pagamentos pretéritos efetuados pela contribuinte, talvez em decorrência de equívoco quanto aos acréscimos legais cabíveis. Fato é que não foi dada a conhecer à interessada a existência dessa diferença remanescente, pelo que seu direito a dela se defender ou à regularização do débito foi cerceado. A maior prova disso é que, ao tomar conhecimento da diferença, se apressou em efetuar o competente pagamento, conforme consulta de fls. 24/25, na qual o débito consta como integralmente extinto na data de 30/01/2009.

O exame dos autos confirma, assim, o cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório na fase inicial do contencioso.

Numerosos casos semelhantes já foram submetidos à apreciação dos extintos Conselhos de Contribuintes e, mais recentemente, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A jurisprudência administrativa se consolidou no sentido da nulidade do ato de exclusão, em tais condições, sendo aplicável a súmula CARF nº 22, a seguir transcrita:

*Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

As súmulas CARF foram objeto da Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010 (DOU de 07/12/2010), e são de observância obrigatória por seus membros, a teor do art. 72, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno vigente (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (DOU de 23/06/2009) e modificações supervenientes.

Diante da comprovação, nos autos, do cerceamento do direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório, impõe-se a aplicação da súmula CARF nº 22, com o consequente reconhecimento da nulidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do SIMPLES NACIONAL. Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 18239.006983/2008-25  
Acórdão n.º **1301-00.690**

**S1-C3T1**  
Fl. 81

---

CÓPIA